

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.191/19/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000972283-52
Recurso de Revisão: 40.060147613-05, 40.060147614-88 (Coob.)
Recorrente: Artesanato de Fogos Ouro Ltda.
IE: 489328807.00-35
Edelmar Normandia de Castro (Coob.)
CPF: 620.656.026-00
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Valéria Rocha da Costa/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recursos de Revisão não conhecidos à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios de 2014 a 2016, em face da existência de recursos não comprovados (empréstimos de sócios) na conta “Caixa”, presunção autorizada pelo disposto no art. 49, § 2º, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 194, § 3º, do RICMS/02.

Exigência de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Trata, ainda, o lançamento, acerca da exclusão da Autuada do regime do Simples Nacional (regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/06), tendo em vista o cometimento da infração que ensejou a autuação relatada, nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI, § 1º, da citada lei c/c o disposto no art. 75, §§ 1º e 2º, da Resolução CGSN nº 94/11 (vigente no período autuado).

Foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como responsável solidário pelo crédito tributário, o sócio-administrador da empresa, acima, com fulcro no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 135, inciso III, do CTN.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.003/19/2ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Em seguida, ainda à unanimidade, julgou parcialmente

procedente a impugnação da exclusão do Simples Nacional para considerá-la somente a partir de 01/02/14. Pela Impugnante Artesanato de Fogos Ouro Ltda, sustentou oralmente a Dra. Graciele de Aguiar Quaresma e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 592/614.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 22.960/18/3^a.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 617/621, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Cumpre esclarecer, *a priori*, que o pressuposto de cabimento para o Recurso de Revisão, conforme previsto no inciso II do art. 163 do RPTA, não leva em consideração decisões tomadas pelo Poder Judiciário ou por outros órgãos de jurisdição administrativa, tendo em vista que o objetivo processual de uniformização das decisões pretendido com essa possibilidade recursal se circunscreve às possíveis divergências jurisprudenciais ocorridas no âmbito deste Órgão Julgador, o CC/MG.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão, definitiva na esfera administrativa, proferida no Acórdão nº 22.960/18/3^a.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que no acórdão paradigma foi analisada a questão da omissão de receitas, tendo a Fiscalização aplicado a alíquota média entre as atividades exercidas pela empresa.

Transcreve os seguintes trechos da decisão recorrida e da decisão apontada como paradigma para demonstrar a alegada divergência jurisprudencial:

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 22.003/19/2ª

DESTACA-SE QUE O ICMS EXIGIDO FOI APURADO MEDIANTE A APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA NO PERCENTUAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO), PREVISTA PARA AS MERCADORIAS COMERCIALIZADAS PELA AUTUADA (CNAE 2092-4/02 - FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PIROTÉCNICOS), SOBRE OS VALORES DOS RECURSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA CAIXA (VIDE APURAÇÃO CONSTANTE ÀS FLS. 12/14 DOS AUTOS):

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 22.960/18/3ª

DESTACA-SE QUE A FISCALIZAÇÃO CALCULOU A PROPORÇÃO DO VALOR TOTAL DAS OPERAÇÕES SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL SOBRE O FATURAMENTO NO PERÍODO AUTUADO, PARA FINS DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO, E AFERIU, TAMBÉM, A ALÍQUOTA MÉDIA PRATICADA PELA AUTUADA, CONFORME FLS. 26, APURANDO-SE, ASSIM, CORRETAMENTE O VALOR O IMPOSTO NÃO RECOLHIDO EM RAZÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL.

Pela transcrição acima, percebe-se que os Recorrentes, com a devida vênia, confundem o que seja divergência entre as decisões das Câmaras do CC/MG e divergência entre os procedimentos fiscais.

Verifica-se que no próprio relato no Recurso de Revisão os Recorrentes afirmam que no acórdão paradigma a Fiscalização aplica a alíquota média entre as atividades exercidas pela empresa.

Observa-se que os dois lançamentos cuidam de imputação fiscal de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, sendo o lançamento relativo à decisão recorrida decorrente de omissão de receitas em razão de ingresso, na conta “caixa”, de recursos (empréstimos de sócios) sem comprovação de origem, ao passo que o lançamento relativo à decisão apontada como paradigma cuida de diferença entre as operações declaradas pelo contribuinte e as informadas pelas administradoras de cartões.

No lançamento relativo à decisão recorrida, a Fiscalização aplicou, sobre as saídas desacobertadas, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), sendo que no lançamento relativo à decisão apontada como paradigma foi aplicada a alíquota média.

Os dois lançamentos, no aspecto abordado, ou seja, a carga tributária, foram aprovados integralmente e à unanimidade dos votos.

Observa-se que a aprovação, no lançamento referente à decisão recorrida, da carga tributária de 25% (vinte e cinco por cento) não caracteriza divergência em

relação à decisão apontada como paradigma, que aprovou a carga tributária, lançada pela Fiscalização, de 12% (doze por cento) sobre as saídas desacobertadas.

Ressalta-se que a Câmara de Julgamento não tem a prerrogativa de lançar, *in casu*, majorar a carga tributária exigida, ou seja, ela só pode decidir no limite das exigências lançadas.

Nesse sentido, dentro desse enfoque, não se verifica divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária quando uma Câmara dá procedência à exigência de carga tributária de 25% (vinte e cinco por cento) sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais e outra que, também, dá procedência, porém em relação à exigência de carga tributária de 12% (doze por cento) sobre as saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Cumpre, por fim, registrar, apenas para efeito esclarecimento, que existe previsão expressa de lei e regulamento relativamente à matéria, que dá os contornos dos procedimentos fiscais.

Lei nº 6.763/75

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

§ 71. Na hipótese do □, a alíquota será de 18% (dezoito por cento), salvo se o contribuinte:

I - especificar e comprovar, de forma inequívoca, quais as operações e prestações realizadas, caso em que será aplicada a alíquota correspondente;

II - nos últimos doze meses, tiver realizado, preponderantemente, operações tributadas com alíquota superior a 18% (dezoito por cento), caso em que será aplicada a alíquota preponderante.

(...)

Diante de todo o acima exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pelos Recorrentes, sustentou oralmente o Dr. Marcos Vinícius Alves Silva e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rita Eliza Reis da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Costa Bacchieri (Revisora), André Barros de Moura, Luiz Geraldo de Oliveira e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2019.

**Eduardo de Souza Assis
Relator**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente**

D

CC/MG